



Concorrência



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

AVISO DE DILIGENCIAMENTO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0002/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0634/2022

Regime de Execução: Indireta, por Empreitada

Tipo: Menor Preço – Critério de julgamento: Menor Valor Global

O Município de São Gabriel-BA, faz saber que na licitação modalidade **Concorrência Pública** sob o n.º 0002/2022, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia para adequação de estrada vicinal no Município de São Gabriel-BA, conforme convênio: Caixa Econômica Federal - SICONV nº 0079422020, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência, Memorial Descritivo e projeto básico parte deste edital, ficam **cientificadas e notificadas** as empresas participantes da fase de abertura das propostas financeiras para o diligenciamento, com fulcro no artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93. Os pareceres e o ofício de notificação encontram-se disponíveis e publicados no Diário Oficial do Município no endereço eletrônico: <http://www.docgedsistemas.com.br/portalmunicipio/ba/pmsaogabriel/diario>, ou solicitado pelo e-mail: [compras.saogabriel@gmail.com](mailto:compras.saogabriel@gmail.com). Para maiores informações, no horário das 08:00 as 12:00hs, no Setor de Licitações, situado na Praça Largo da Pátria, nº 132 – Centro – São Gabriel/BA. Lucélia Rodrigues Silva Gomes. Presidente da CPL.

Largo da Pátria, 132 – Centro - São Gabriel – BA - CEP: 44915-000  
e-mail: [compras.saogabriel@gmail.com](mailto:compras.saogabriel@gmail.com)



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

PARECER TÉCNICO

APRESENTAÇÃO

OBJETO: Contratação de empresa para execução de obra de engenharia conforme a descrição:

- a) Contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia para adequação de estrada vicinal no município de São Gabriel – BA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0634/2022

MODALIDADE: Tomada de preço

VALOR PROPOSTO PELA ADMINISTRAÇÃO

R\$ 4.779.448,99 (quatro milhões e setecentos e setenta e nove mil e quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos)

OBJETIVO

Foi encaminhada para análise as proposta de empresa PROSSEGUIR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ Nº 07.265.628/0001-68, e da empresa WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA CNPJ Nº 13.582.689/0001-51 referente ao certame.

Para efeito de análise do valor global das propostas apresentadas, serão obedecidos os critérios de inexequibilidade estabelecida pela lei 8.666/1993 e inabilitação do edital do certame. Assim, tem-se que:

- a) A proposta apresentada possui valor inferior ao limite estabelecido (valor orçado pela administração), em obediência ao disposto no inciso 11 do art. 48 de Lei 8.666/1993.
- b) Haja vista que o valor global apresentado esta inferior ao limite estabelecido pela administração superior valor considerado inexequível, tem-se que a proposta está apta a ser analisada conforme segue.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

ANÁLISE

Sobre as propostas apresentadas por as empresas PROSSEGUIR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ Nº 07.265.628/0001-68, e da empresa WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA CNPJ Nº 13.582.689/0001-51. Fazem-se as seguintes considerações, conforme o edital deste certame.

VALOR TOTAL apresentado pela a empresa PROSSEGUIR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ Nº 07.265.628/0001-68.

R\$ 4.520.953,06 (quatro milhões quinhentos e vinte mil novecentos e cinquenta e três reais e seis centavos).

VALOR TOTAL apresentado pela a empresa WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA CNPJ Nº 13.582.689/0001-5.

R\$ 4.759.211,21 (quatro milhões setecentos e cinquenta e nove mil duzentos e onze reais e vinte centavos).

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA:

Todos os valores unitários adotados neste orçamento estão menores que os estimados na planilha base, e superior no considerado inexequível.

COMPOSICAO DA TAXA DE BONIFICACAO DE DESPESAS INDIRETAS (BDI):

Os percentuais adotados para as composições da taxa de BDI estão dentro dos limites estabelecidos para o determinado tipo de obra, de acordo com Acórdão do TCU, entretanto ambas as empresas apresentaram taxa de ISS diferente do que se aplica no município em questão.

COMPOSIÇÕES DE PREÇOS UNITÁRIOS (CPU):

As composições guardam compatibilidade com os preços apresentados na planilha orçamentária

CRONOGRAMA FÍSICO FINACEIRO:

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

O cronograma físico financeiro está de acordo como proposto pela administração.

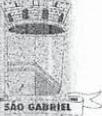
#### CONCLUSÃO

Conclui-se que as propostas apresentadas por as empresas para o objeto do certame, PROSEGUIR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ Nº 07.265.628/0001-68, e da empresa WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA CNPJ Nº 13.582.689/0001-51. Não estão em conformidade com as condições estabelecidas, em relação à composição de taxa de BDI, de acordo com a legislação municipal vigente levando em consideração os valores do ISS municipal, assim, recomendo que o setor jurídico faça uma melhor análise da indicação do recolhimento futuro a ser retido, referente ao Imposto Sobre Serviço de ambas as propostas apresentadas que compromete as propostas, devendo ser realinhadas ou reordenadas se apresentarem essas desconformidades.

Eng. Ézio Vicira dos Santos  
Responsável técnico

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

São Gabriel-BA, 07 de Novembro de 2022

A  
PROCURADORIA JURÍDICA  
REF: SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE JURÍDICA COMPLEMENTAR  
Nesta

Prezado Procurador,

Com o intuito de formalizarmos o procedimento referente à licitação **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0002/2022, Processo Administrativo nº 0634/2022**, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia para adequação de estrada vicinal no Município de São Gabriel-BA, conforme convênio: Caixa Econômica Federal - SICONV nº 0079422020, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência, Memorial Descritivo e projeto básico, do tipo Menor Valor Global, estamos encaminhando todo o processo administrativo, após serem abertas as propostas financeiras e declarada a vencedora pelo menor preço conforme a ata, solicitamos-lhe a análise jurídica complementar das propostas financeiras apresentadas para os devidos esclarecimentos sobre as composições, situação tributária/fiscal, pelo pouco conhecimento que temos sobre a matéria, e, se as mesmas estão em acordo à legislação, para que possamos finalizar o mesmo, bem como visando resguardar o interesse público.

Cordialmente,

  
Lucélia Rodrigues Silva Gomes  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
e-mail: [compras.saogabriel@gmail.com](mailto:compras.saogabriel@gmail.com)



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo  
Concorrência Pública: 002/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA PARA ADEQUAÇÃO DE ESTRADA VICINAL NO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL/BA, CONFORME CONVÊNIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – SICONV Nº 0079422020 DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, MEMORIAL DESCRITIVO E PROJETO BÁSICO PARTE DESTE EDITAL.

I – INTROÍTO:

Trata-se de solicitação de esclarecimento por parte da Comissão de Licitação, que após receber o parecer técnico da Engenharia, essa indicou inconsistência no BDI das empresas, no tocante à aspectos jurídico/tributário.

Deste modo, requereu por parte deste, Parecer Opinitivo sobre a questão, para resguardar o Interesse Público.

Assim, passaremos à análise das propostas apresentadas, levando em consideração a parte jurídico tributária e os demais aspectos formais.

É o relatório. Eis o PARECER:

inicialmente, cumpre destacar que devemos sempre observar a melhor proposta para a Administração Pública. Por melhor proposta deve-se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração.

Nesta seara, os aspectos legais e formais, quando solicitados pela Administração Pública, devem ser observados, bem como aqueles ditos tributários de toda a natureza, para que não tenha a Administração, dentro da proposta formulada, um ganho fictício, que mais a frente poderá incorrer em prejuízo ao erário, renúncia de receita e pagamento à maior do que avençado anteriormente quando da finalização formal do contrato.

Analisando as propostas em si, pudemos perceber que existem inconsistências que deverão ser esclarecidas pelos licitantes, para que essas não gerem, como dito acima, prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito ao contratado.

A jurisprudência (Acórdãos 539/2007 P e 934/2007-1C - TCU), apoiada na doutrina pátria, leciona que o exame realizado pela comissão na fase de verificação inicial das propostas deve ser sumário e sintético, dada a natureza dinâmica do certame.

Todavia, caso a proposta esteja com algum erro ou irregularidade deverá ser revista, analisada sob o aspecto formal e tomadas as providências legais, resguardando sempre o Interesse Público. Doutro lado, constatado o atendimento às exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor.

Após, entendo que somente é cabível o retorno à fase de aceitação, se verificada falhas relevantes que alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Pois bem, faz-se mister, adentrarmos mais detalhadamente nas indicações das propostas dos licitantes que entendemos serem relevantes para a Administração Pública, principalmente por serem de ordem tributária, onde, em sendo detectadas como "erros ou irregularidades", poderão comprometer o compute final das propostas, gerando prejuízo à Administração Pública.

VEJAMOS:

DOS FUNDAMENTOS LEGAIS:

De acordo com o ensinamento de Mazza (2016, p. 445), "ao ordenar à Administração Pública que seus contratos sejam precedidos de processo de licitação, a Constituição Federal (art. 37, XXI) enfatiza que seja assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes".

Porém, sob a ótica do legislador infraconstitucional, o procedimento licitatório foi concebido para atender aos princípios da isonomia e da competitividade.

Nesse diapasão o artigo 3º da Lei n. 8.666/93 aduz: "A licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração".

O artigo supracitado elenca explicitamente uma série de princípios que devem nortear o processamento e o julgamento das licitações. Partes deles possuem aplicação geral no Direito Administrativo e desdobramentos específicos no campo das licitações, são eles: (legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade). Outros princípios são específicos ao tema das licitações e dos contratos, tais como (vantajosidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo).

Há também uma série de princípios correlatos, que apesar de não discriminados no art. 3º da Lei de licitações e Contratos, são apontados pela doutrina, destacando-se: competitividade, indistinção (art. 3º, § 1º, I da LIC) padronização e inalterabilidade do edital, sigilo das propostas (art. 43 § 1º da LIC) formalismo procedimental, vedação a oferta de vantagem (art. 44 § 2º da LIC), obrigatoriedade (art. 37, XXI da CF), adjudicação compulsória (art. 50 da LIC) razoabilidade e proporcionalidade, ampla defesa. Analisaremos de forma sucinta alguns destes princípios aplicados à licitação.

Imperioso destacar que o processo licitatório é a ponderação do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa. De modo que tanto a Administração Pública licitante quanto os interessados devem se submeter a estrita observância dos termos e condições do edital, com base no Art. 37, XXI da Constituição Federal, art. 3º, 27 e seguintes da Lei n° 8.666/93, bem como na preservação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos às licitações públicas.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41º e 55º, XI, da Lei n° 8.666/1993, transcrevemos:

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122

São Gabriel  
- PREFEITURA -  
Não fazemos uma São Gabriel melhor



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

*"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os próprios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

*"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

*"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:"*

*"X) a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (grifos nossos!)"*

Para tanto, temos a inteligência da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite), se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).*

*Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.*

Assim, ainda em consulta à doutrina acerca da matéria, destacamos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "é a lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

A jurisprudência pátria do mais alto escalão já decidiu sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL entendeu que:

*SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a colenda Primeira Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 480.129/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, fixou entendimento que torna acolhível a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante: "CONCURSO PÚBLICO - PARÂMETROS - EDITAL. O edital de concurso, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos e Administração Pública (STF - AI: 850608 RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/12/2011, Data de Publicação: DJe 233 DIVULG 01/12/2011 PUBLIC 09/12/2011);*

*SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.103.691 DISTRIÇÃO FEDERAL; RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO; E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REEXAMINAÇÃO DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE EDITAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULAS 279/STF E 454/STF - SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - PRECEDENTE (PILNO) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Súmula 454 Enunciado: Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário. Data de Aprovação - Sessão Plenária de 01/10/1964; Fonte de publicação DJ de 08/10/1964, p. 3647; DJ de 09/10/1964, p. 3667; DJ de 12/10/1964, p. 3699. Referência Legislativa: Constituição Federal de 1946, art. 101, III.*

Nessa mesma trilha, em entendimento já consolidado, caminha o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

*"Administrativo. Processual civil. Licitação. Leilão judicial. Edital. Veículo automotor. Destinação como sucata. Impossível licenciamento. Vinculação. Precedente. Direito líquido e certo. Inexistência. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão o qual denegou o mandado de segurança que pleiteava autorização para o licenciamento de veículo automotor adquirido em leilão judicial. O recorrente alega que não possuía ciência de que estava sendo leiloado como sucata. 2. Do exame dos autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leiloado como sucata (fl. 75), sendo aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame" (Rt sp*

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

354.977/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., DJ 09.12.2003, p. 213.). Recurso ordinário improvido." (SJJ – RMS 44.493 (2013/0405688-5) – 2ª T. – Rel. Min. Humberto Martins DJe 24.02.2016)

Insta salientar que a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório em nada se confunde como o formalismo exacerbado, uma vez que a análise deve considerar a relevância de cada princípio ante ao caso concreto. Destaca-se: nenhum princípio é absoluto. Atentando-se de uma forma especial à conformidade dos aspectos normativos exigidos ao objeto que será executado, bem como, à expressão econômica do processo licitatório. Em suma, o sopesamento dos princípios deve privilegiar de forma finalística a supremacia do interesse público.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Lúcia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530).

O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30ª ed., SP: Malheiros, p. 283).

Entretanto, a isonomia só se completa se, além de mais de um particular na disputa houver critério objetivo de julgamento. Não é por acaso que a Lei de Licitações estabelece como princípio norteador do certame o julgamento objetivo, deixando claro que qualquer interferência de ordem subjetiva acaba por elidir a igualdade (art. 44, § 1º). Esse fator assegura que os particulares serão avaliados pelo atendimento à necessidade administrativa, e não pelas características pessoais ou pela preferência da Administração.

A definição desses aspectos é relevante porque na prática, embora seja possível denominar um procedimento como "licitação", tal não será verdade se não houver pluralidade de interessados e critérios objetivos de julgamento. É o que acontece com a Lei nº 12.232/2010, que regulamenta as licitações para contratação de serviços de publicidade. Os dispositivos legais fixam como critérios para avaliação das propostas a "ideia criativa" do proponente, sua "capacidade de atendimento" à necessidade e "o nível dos trabalhos por ele realizados para seus clientes", fatores nitidamente subjetivos.

A observância do princípio da vinculação do instrumento convocatório é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridas fielmente.

A Lei 8.666/93, em seu art. 41, §1º e 2º, oportuniza o licitante impugnar os termos do instrumento convocatório, onde, prescrito o prazo de dois dias úteis, antecedentes a data da abertura dos envelopes, esse direito decai, tornando o soberano.

Nas palavras do professor Adilson Dallari, "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor do edital". E de igual modo, licitação não é uma compra realizada por particular e muito menos destinada a interesses privados.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

FEITAS ESSAS CONSIDERAÇÕES, IRI MOS PARA A ANÁLISE DEBITADA DO QUE OCORREU NAS PROPOSTAS:

Na data de 03 de novembro de 2022 foi realizada seção pública para abertura dos envelopes de proposta de preços das empresas habilitadas, conforme anteriormente mencionado. Suspensa a seção, os documentos referentes as propostas de preços foram encaminhados para o setor técnico competente de engenharia para análise e emissão de parecer.

Isso, pois, o setor técnico de engenharia na análise da proposta, observou possíveis inconsistências nos BDIs apresentados pelas empresas licitantes, quais devem ser analisadas também pelo crivo jurídico e tributário, no que tange ao ISS e o PIS/CONTRIBUIÇÕES.

Observa-se, na análise, que a empresa **WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA**, qualificou na composição de BDI a tributação de PIS e CONTRIBUIÇÕES totalizando **3,65% (por cento)**, possivelmente, estando em desacordo com a Lei 9.718/1998, bem como ISS divergente, na forma descrita abaixo.

Não obstante, ao analisar a proposta de preços ofertada pela empresa **PROSSEGUIR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, foi flagrado, na composição de BDI, a qualificação de percentual de ISS – Imposto Sobre Serviço, de **2% (dois por cento)**, divergente do percentual estabelecido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL-BA**, que é de **5% (cinco por cento)**. Todavia, deve-se levar em consideração, que as empresas deverão adequar os valores do ISS municipal, em acordo à lei Municipal 713/20, no que será serviço ou não, em acordo à Lei e seus anexos do código.

Assim, percebe-se que a Empresa **PROSSEGUIR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, possivelmente omitiu **porcentagem** da indicação do recolhimento futuro a ser retido referente ao Imposto Sobre Serviço, caso esta empresa seja declarada vencedora, bem como da empresa **WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA**, pois se observa **uma inconsistência** não só no ISS, mas o fato de deter regime tributário de Lucro Real, incompatível com o percentual de PIS e CONTRIBUIÇÕES qualificado também na composição de BDI – *deve-se levar em consideração o valor do ISS adequando-o à lei Municipal 713/20 e seus anexos quais trazem regras específicas.*

Analisados os aspectos e apontamentos acima encontrados, passo a opinar.

No âmbito das contratações públicas, é inquestionável que a retribuição total assegurada ao particular contratado pela venda de produtos e serviços abrange não somente os custos diretos e indiretos e a sua remuneração, mas compreende também os custos tributários incidentes sobre a atividade pertinente à execução da prestação contratual.

Em consonância com o art. 156, inciso III, da Constituição Federal, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, o ISS tem como fato gerador a prestação de serviços definidos na Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003 (LC 116/2003), ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Em contratações de obras públicas, algumas questões devem ser enfrentadas pela Administração Pública para o cálculo da incidência do ISS na prestação de serviços de engenharia. São elas: (a) a definição do local onde o serviço será considerado prestado; e (b) a definição da base de cálculo e da alíquota a ser considerada no faturamento do serviço prestado.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915-000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Neste diapasão, vejamos o que estabelece a nossa Carta Magna:

*CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988*

*Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:*

*III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.*

Assim, além da **previsão legal** acima, que, igualmente encontra-se presente no Código Tributário Municipal de São Gabriel nos artigos 94 e seguintes, devemos destacar o artigo 101 da Lei 713/2020, que designa:

*“Art. 101º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.”*

Sendo o serviço prestado nessa localidade, o valor do imposto deve ser o de referência do local do serviço prestado, bem como o que se segue.

Consoante o texto constitucional, a Lei Complementar nº 116 de 2003, regulamenta a competência do Imposto Sobre Serviço:

*LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003*

*Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.*

No caso em tela, o Imposto Sobre Serviço será recolhido, pela empresa contratada, junto a Prefeitura Municipal de São Gabriel BA, tendo em vista que a obra será executada no próprio município de São Gabriel BA, conforme prevê o art. 3º, inciso V da Lei Complementar nº 116 de 2003:

*Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:*

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

Neste prisma, as Leis do **MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL-BA**, preveem o percentual determinado para o recolhimento sobre o Imposto Sobre Serviço de **5% (cinco por cento)**, incompatível com os **2% (dois por cento)** apresentados na composição de BDI, pelas empresas – vide Lei Municipal 713/20 e seus anexos, para adequar o que será serviço ou não, em acordo o código Municipal.

Isso, pois, como se sabe, o serviço de Engenharia a ser realizado será prestado no Município de São Gabriel que determina a taxação que deve ser impelida.

Doutro lado, o principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

A desclassificação prematura da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso acima, um erro de soma, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 16, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

*"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."*

Nota-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915-000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

Neste diapasão, o Tribunal de Contas da União decidiu no Acórdão julgado no ano de 2014 que é possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, senão vejamos:

*Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)*

Contudo, não são todos os casos que cabem aplicação do Princípio da Razoabilidade. Todavia, as correções deverão ser promovidas com a responsabilidade de não alterar a essência da proposta, bem como promover qualquer tipo de vantagem ilícita. Meros erros formais deverão sempre ser interpretados em favor da busca da proposta mais vantajosa, paralelo a aplicação do princípio da legalidade e da viabilidade.

O acórdão julgado pela Corte de Contas no ano de 2015 descreve tal preceito:

*A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015 Plenário)*

### O QUE SE SUGERE OPINATIVAMENTE PARA A COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Inicialmente, é de bom alvitre se destacar que o Edital que é a Lei do Concurso, define que:

“uma vez proclamada a habilitação, não poderão as empresas retirar as propostas apresentadas (...)”

É importante ser ponderado, no entanto, que em face do princípio do formalismo moderado, a Administração, antes de promover qualquer ato dessa natureza, pois que segundo a legislação e jurisprudência dominante, deve oportunizar que o interessado apresente justificativa sobre os fatos delineados, principalmente nas propostas, já que, em razão do princípio da competitividade e legalidade, erros ou equívocos na apresentação das propostas podem (devem) ser corrigidos (quando possível, sem afrontar outros princípios, em especial o da isonomia) para evitar a desclassificação da proposta mais vantajosa à Administração, em prestígio ao princípio da eficiência/economicidade.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122

  
**São Gabriel**  
- PREFEITURA -  
Nos fazemos uma São Gabriel melhor



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Para fomentar o raciocínio, analogamente, lembramos que, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto.

Não vislumbro problemas no que defende a jurisprudência dos Tribunais de Contas pátrios, que designam que erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, **quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado**, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com os custos da contratação.

Assim, erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, admitindo-se a sua correção sem a majoração do preço ofertado, deve-se concluir que, a princípio, esse procedimento atende aos limites do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93. Leia-se:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Ainda que hipoteticamente fosse indicado algum erro, o que se argumenta em respeito ao debate, TRATA-SE DE OBRIGAÇÃO DO PARTICULAR ARCAR COM O PREÇO OFERTADO consoante pacífica orientação do Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 963/2004 Plenário - Acórdãos nºs 2.104/2004-P, 1.791/2006-P e 1.119/2008-P e Acórdão nº 4.621/2009-2ª C) (item 1.5.1.3, TC 005.717/2009-2, Acórdão nº 2.060/2009 Plenário).

Ademais disso, antes de qualquer coisa deve a Administração Pública conceder ao particular a oportunidade de ajustes da proposta bem como demonstrar a exequibilidade dos custos. Nesse sentido, vale dizer, o Tribunal de Contas da União inclusive possui matéria sumulada: SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b" da Lei 8.666/1993, qual conduz à uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Esse entendimento está consolidando de igual modo nos mais diversos precedentes da referida Corte de Contas:

*Determinação para que se ABSTENHA, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, DE CONSIDERAR ERROS OU OMISSÕES NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS PREVISTA LEGALMENTE COMO CRITÉRIO ÚNICO DE DISCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES, EM RAZÃO DO CARÁTER INSTRUMENTAL DA PLANILHA DE PREÇOS, DO DISPOSTO NO ART. 3º DA LEI 8.666/93 e da jurisprudência do TCU (Acórdãos nºs 2.104/2004-P, 1.791/2006-P e 1.119/2008-P e Acórdão nº 4.621/2009-2ª C) (item 1.5.1.3, TC-005.717/2009-2, Acórdão nº 2.060/2009- Plenário).*

SOBRE OS PARECERES

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915-000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

*Sobre os pareceres:* Segundo Mauro Gomes de Matos, "Os pareceres são peças opinativas, despidas de efeito vinculante, exteriorizando uma opinião jurídica que não possui uma prescrição normativa acerca de determinado tema.1.

No mesmo sentido, eis as palavras de Hely Lopes Meireles, verbis:

*Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.*

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar acerca da matéria, verbis:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX.

I. Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, 'Curso de Direito Administrativo', Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377.

II. O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32.

III. Mandado de Segurança deferido." ("DJ" 31.10.2003).

Do exposto, constata-se que os pareceres jurídicos são atos administrativos meramente enunciativos, constituindo uma opinião que não cria nem extingue direitos, sendo um "expediente" praticado pela assessoria jurídica de enquadramento dos fatos sob o prisma legal de sua ótica, dentro de uma certa coerência.

#### DAS CONCLUSÕES

*Ex positis*, SAIVO MELHOR JUÍZO, ante os fundamentos fáticos e jurídicos neste parecer delineados, opinamos pela aplicação das regras do artigo 43, §3º e artigo 48 da Lei 8.666/93, para que a nobre comissão, em aceitando as argumentações acima, especifique prazo legal para oportunizar às empresas PROSSIGUIR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e WIM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, prazo para responder às diligências acima especificadas e promover adequações necessárias em atendimento a legislação Municipal vigente, levando em

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915-000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122





**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

consideração os valores do ISS municipal e a forma praticada na lei Municipal 713/20 e seus anexos, e da Lei 9.718/98 (regula PIS/CONFINS). Igualmente, caso seja possível, realize a adequação das propostas sem que altere o valor Global apresentado, em acordo à legislação pátria e julgados dos órgãos de contas.

São Gabriel – BA, 16 de novembro de 2022.

  
ASSESSORA JURÍDICA  
OAB/BA – 26.227

<sup>1</sup> MATOS, Mauro Gomes. 2<sup>a</sup> ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005, p. 70/821

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Ofício CPL 0037/2022

São Gabriel-BA, 17 de Novembro de 2022

PARA AS

EMPRESAS CLASSIFICADAS NA ABERTURA DE PROPOSTAS FINANCEIRAS

REF: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0002/2022 - Processo Administrativo nº 0634/2022** – Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia para adequação de estrada vicinal no Município de São Gabriel-BA, conforme convênio: Caixa Econômica Federal - SICONV nº 0079422020, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência, Memorial Descritivo e projeto básico.

NESTA

**ASSUNTO: DILIGENCIAMENTO**

Prezados Senhores,

Tendo em vista os pareceres que foram apresentados pelo setor de engenharia e da assessoria jurídica, que publicamos para o conhecimento de todos, onde apontaram em ambas as propostas algumas inconsistências no detalhamento do B.D.I. apresentado, principalmente no que tange ao possível descumprimento da legislação tributária e fiscal da alíquota correta do ISS, PIS e COFINS, solicito, na esteira do artigo 43, §3º, que as empresas PROSEGUIR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 07.265.628/0001-68 e WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 13.582.689/0001-51, estejam cientes e **NOTIFICADAS**, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis, após publicação deste documento, apresentarem os devidos ajustes nos documentos de proposta e suas considerações, para a devida validação pela autoridade superior, com base nos artigos 44, 45 e 47 da Lei 8666/93.

Cordialmente,

Lucélia Rodrigues Silva Gomes  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
e-mail: [compras.saogabriel@gmail.com](mailto:compras.saogabriel@gmail.com)